



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MARIA EDUARDA MASSUTTI OLANTI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: APLICABILIDADE E A EFICÁCIA DA LEI Nº
11.340/2006**

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA EDUARDA MASSUTTI OLANTI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: APLICABILIDADE E A EFICÁCIA DA LEI Nº
11.340/2006.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Maria Eduarda Massutti Olanti.

Orientador(a): Carlos Ricardo Fracasso.

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

O42V OLANTI, Maria Eduarda Massutti.

Violência doméstica: aplicabilidade e eficácia da *Lei nº 11.340/06* / Maria Eduarda Massutti Olanti – Assis, 2021.

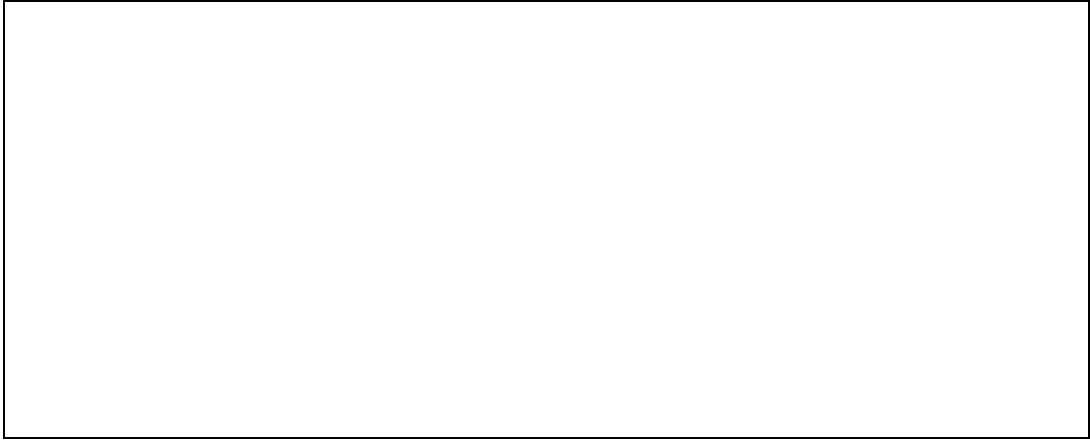
55 p.

Trabalho de conclusão de cursos (direito). - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientador: MS. Carlos Ricardo Fracasso

1. Violência doméstica. 2. Mulher - Violência.

CDD: 342.16252



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: APLICABILIDADE DA *LEI Nº 11.340/2006*

MARIA EDUARDA MASSUTTI OLANTI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Carlos Ricardo Fracasso

Examinador: _____
Nome do Examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as mulheres que lutaram e lutam por uma vida sem violência, que é um direito humano de todas e todos!

AGRADECIMENTOS

A Deus por me conceder a vida, uma família maravilhosa e amigos incomparáveis.

Aos meus pais, Juliano José da Silva Olanti e Ana Paula Massutti pelo exemplo de responsabilidade, honestidade e por incentivarem minhas escolhas.

Ao meu namorado Carlos Henrique Lopes da Silva, pelo amor e apoio incondicional, compreensão nos momentos de dificuldade e pela serenidade em nossa relação.

A Escrivã de Polícia Isadora Piovan Marques pelo incentivo e ajuda perante as pesquisas.

Ao Corpo Docente da Fundação Educacional do Município de Assis, que contribuíram para minha formação, despertando olhar crítico.

À equipe da Delegacia de Polícia de Palmital, pela oportunidade de estágio e por compartilharem conhecimentos.

Aos colegas de turma, em especial Pamela Gomes Moreira, Luana da Silva Saraiva e Udy Stefany Souza Vicente, pela convivência, apoio e ajuda.

Aos amigos que fazem nossa jornada mais divertida e serena.

A minhas avós, Maria das Dores e Madalena e meu avô Ângelo, que contribuíram para minha formação e não mediram esforços para me ajudar a concluir este trabalho.

Ao professor Fracasso, pela orientação e confiança.

“Que todas as Mulheres, não só hoje, mas todos os dias sejam livres de qualquer violência e que não lhe sejam negados direitos á vida. Que sejam associadas a respeito e dignidade”.

Maria Simão Torres

RESUMO

Diante de um Estado Democrático de Direito, guiado pelo Princípio da Igualdade, onde todos os seres humanos devem receber um tratamento igual ou desigual de acordo com suas desigualdades e diferenças. Deste modo, visando diminuir a desigualdade de gênero, surge a Lei Maria da Penha, símbolo da luta de muitas mulheres e daquela que levou seu nome à Lei. Em sua competência está a estrutura adequada e específica para bem atender a violência doméstica, trazendo mecanismos de prevenção; assistência às vítimas; políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. Seu objetivo não é unicamente punitivo, mas de proporcionar meios de proteção e de assistência mais eficientes para resguardar os direitos humanos das mulheres. Trata-se de uma lei de cunho educacional, além de nortear políticas públicas e assistenciais, para o agredido e o agressor. O foco deste estudo está na constitucionalidade e eficiência da *Lei nº 11.340/2006*, bem como na necessidade de desconstrução da mentalidade patriarcal, ainda vigente. A técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica, além de leitura e análise crítica de doutrinas e artigos sobre o tema. Realizada, também, uma análise geral dos processos relacionados a este assunto e o atendimento de mulheres amparadas pela lei, junto a Delegacia de Polícia de Palmital para entender um pouco da história de cada uma delas. O resultado do trabalho revelou a necessidade alarmante de buscar uma maior eficácia da lei e, assim, tentar erradicar a violência doméstica contra a mulher e elevar seu empoderamento feminino, frente a uma sociedade ainda machista.

Palavras-chave: Violência doméstica. Políticas públicas. Efetividade.

ABSTRACT

Facing a Democratic State of Law, guided by the Principle of Equality, where all human beings must receive equal or unequal treatment according to their inequalities and differences. Thus, in order to reduce gender inequality, the Maria da Penha Law emerges, a symbol of the struggle of many women and of the one who took her name to the Law. In her competence is the adequate and specific structure to deal well with domestic violence, bringing mechanisms prevention; assistance to victims; public policies and more rigorous punishment for perpetrators. Its objective is not only punitive, but to provide more effective means of protection and assistance to safeguard the human rights of women. It is an educational law, as well as guiding public policies and assistance to the aggressor and the aggressor. The focus of this study is on the constitutionality and efficiency of Law 11.340/2006, as well as on the need to deconstruct the patriarchal mentality, still in force. The technique used was the bibliographical research, besides reading and critical analysis of doctrines, articles and jurisprudence on the subject. A general analysis of the processes related to this subject and the care of women protected by the law was also carried out, together with the Domestic and Family Violence Court against Women to understand a little of the history of each one of them. The result of the work revealed the alarming need to seek greater effectiveness of the law and, thus, to try to eradicate domestic violence against women and to increase their female empowerment, against a still sexist society.

Keywords: Domestic Violence. Public Policies. Effectiveness.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Comparativo de ocorrências de violência doméstica	48
Tabela 2: Lesão corporal dolosa no estado de São Paulo.....	48
Tabela 3: Medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça.....	49
Tabela 4: Registro de Lesão Corporal Dolosa (Violência Doméstica).....	50
Tabela 5: Medidas Protetivas de Urgência Distribuídas e Concedidas.....	51

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	14
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO	14
2.2 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	17
2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIAS	20
2.3.1 Violência física.....	21
2.3.2 Violência psicológica.....	22
2.3.3 Violência sexual.....	23
2.3.4 Violência patrimonial	24
2.3.5 Violência moral	25
3 LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA.....	27
3.1 BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA.....	27
3.2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA	30
3.3 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA	33
4 EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA.....	37
4.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	38
4.2 DO INQUÉRITO POLICIAL.....	42
4.3 A REPRESENTAÇÃO	44
4.4 DA AÇÃO PENAL.....	45
5 ESTATÍSTICAS DE OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	47
5.1 ESTATÍSTICAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PERANTE A PANDEMIA DA COVID-19.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

Violência doméstica é todo tipo de violência que pode ocorrer entre parentes em linha reta, como avô, bisavô, pai, filho, neto, bisneto e parentes por afinidade, como marido e esposa ou genro e sogra. As agressões podem ser físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais e, geralmente, são praticadas entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum. Essa violência ocorre todos os dias e tem resultados traumáticos, também, para os filhos, além de não escolher idade ou condição social para ocorrer.

Este trabalho pretende abordar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, bem como sua eficácia. Inicia-se com uma análise da violência doméstica e familiar contra a mulher, com base na *Lei nº 11.340/2006*.

O estudo busca fazer um levantamento histórico sobre a criação da lei Maria da Penha, identificando o ambiente no qual a sociedade se encontrava antes da criação da lei específica de proteção à mulher.

Melhor dizendo, a violência contra a mulher, num passado não muito longínquo, não era vista como crime e aquele que a cometia, somente, sofria uma pena de multa e, eventualmente, pagar por meio de entrega de cestas básicas.

Neste ponto, ainda, retratar-se-á a história de vida da Mulher que teve coragem de reclamar os seus direitos, diante de uma sociedade machista em que predominava o patriarcalismo, ou seja, a supremacia do homem nas relações sociais. Ela, Maria da Penha Maia Fernandes, abalou a estrutura do Estado Brasileiro acerca da discussão, medidas e proteção em se da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Posteriormente será observado o posicionamento da mulher e do homem, frente a violência doméstica: quem são os passivos; a luta por seus direitos e como se desenvolve a proteção da vítima perante a justiça.

Neste passo, percebe-se o desafio enorme junto ao Poder Judiciário para aplicação e proteção dos direitos das mulheres e seus valores.

No decorrer deste Trabalho de Conclusão de Curso se busca mostrar a dificuldade das mulheres e o avanço da justiça até a instauração da *Lei nº 11.340/2006*, Lei Maria da Penha. A tal alcançou muitas vitórias, porém, alguns questionamentos. Entre eles a sua correta aplicabilidade e eficácia.

Dentro desta abordagem, será analisada a Lei Maria da Pena e sua eficácia detalhada quando relacionada em conjunto com as Medidas Protetivas, Inquérito Policial e Ação Penal.

Ainda assim, serão discutidas as sanções impostas aquele agressor que descumpri a Lei Maria da Penha, bem as medidas de proteção para reduzir a desigualdade de gênero alarmantes, sem esquecer os princípios Constitucionais norteadores desse objetivo.

Por fim, a conclusão do presente trabalho tem a finalidade de analisar se os meios coercitivos aplicados por meio da Lei Maria da Penha são suficientes para assegurar proteção da vítima de violência doméstica e seu papel frente ao agressor.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Ditados populares como: “Em briga de marido e mulher não se mete a colher”; “ele não pode saber, senão me bate”; “ela sabe por que apanha” e, ainda, o pior deles “mulher gosta de apanhar”, acabam por minimizar a questão da violência doméstica contra a mulher e escondem a dificuldade da vítima de denunciar o seu agressor, seja por vergonha, por não ter para onde ir ou para a quem recorrer, pelo receio de não conseguir se manter sozinha e, o principal motivo, o medo.

Desta forma, diante de tantas dificuldades, a mulher agredida resiste por procurar ajuda para punir quem lhe causou a agressão física ou psicológica, além da fragilidade e da sensibilidade, que lhe são tão peculiares, pois coloca o amor à frente.

Vale destacar os vários movimentos feministas que buscaram e buscam discutir a emancipação, igualdade e a libertação das mulheres, como, também, a transformação social do Direito e da Cultura. A luta das feministas busca combater os ditados populares citados acima, demonstrando que assuntos antes conhecidos, tão somente como “da família” devem ser o centro das atenções públicas.

A problematização da violência doméstica e familiar contra a mulher é universal e é confundida com a própria história da família, pois a cultura patriarcal introduzida na sociedade cultivou, mais ainda, o sentimento de superioridade do homem perante a mulher. A responsabilidade pela violência sofrida não é atribuída, somente ao agressor, mas da sociedade como um todo, por cultivar a tradição e valores patriarcais, os quais acabam por incentivar a violência doméstica.

Morais (2009) fala: “[...] hoje parece medonho em sua ignorância e brutalidade que o fator biológico de o homem ser superior à mulher foi o principal argumento utilizado em toda a história da humanidade para justificar os poderes marital e patriarcal” (p. 309).

Diante de tantas diferenças impostas pela sociedade com relação ao homem e a mulher, cita-se que à mulher coube, sempre, o espaço privado, o confinamento em

casa, se atendo à família e ao lar. Por outro lado, ao homem coube o espaço público, além de prover o sustento da família. Tratando, deste modo, a guerra dos sexos.

O “machismo” possui séculos de “tradição”, sendo transmitido de geração para geração e está num mesmo patamar que um dogma religioso. Quando a mulher questionava a dominação masculina e se libertava desta submissão, era considerada pecaminosa e herética, traduzindo para os termos atuais: puta.

Essa discrepância de gênero ocasionou dominação e submissão, ao polo ativo e passivo. A figura da mulher sempre ligada à sua virgindade, sexualidade e aspirações limitadas. Ao homem sempre livre, patriarcal, detentor do poder sobre a família.

O autor Anthony Giddens (1996, p. 25, apud DIAS, 2015, p. 25) afirma “A dolorosa batalha, com reflexos físicos e emocionais, travada pelos homens contra as mulheres, é resultado da desintegração parcial do poder patriarcal”.

Desde o nascimento, o homem é encorajado a ser sempre mais forte que a mulher, “não abaixar a cabeça”, não chorar, “não ser mariquinha” e “não aceitar desaforo dos outros”.

Logo, esta concepção errada a respeito da forma da figura masculina induz a um pensamento equivocado, o qual não permite que seja humano e cometa erros. Note-se que até ele mesmo tem essa ideia concretizada na cabeça de que detém o poder e é superior em relação a qualquer mulher, podendo, inclusive, fazer o uso da força física.

Fica claro, portanto, que a particularidade daquele agressor que presenciou algum tipo de violência, antes de nascer ou em sua infância, tem forte tendência de praticá-la depois de adulto, uma vez achar natural fazer o uso da força e da agressividade. Assim, percebe-se que o agressor que esteve na posição de vítima, anteriormente, precisa ter o controle da situação para se sentir em segurança.

De tal maneira, à mulher foi vendida a ideia de ser frágil e necessitar de proteção, exercida, justamente, pelo homem. Estabelece a premissa de que ela é a figura mais vulnerável na esfera familiar.

É necessário constatar que, ao longo do século XX, o fato de a mulher ter sido induzida a se ater ao lar, às atividades domésticas e à família; de dever respeito ao pai e depois ao marido; de não poder prover seu sustento e de não poder votar, fez com que ela se tornasse uma figura frágil diante da sociedade e da família.

Diante dessa concepção cultural, para a mulher, a felicidade por possuir um casamento, um marido, realizar o sonho da maternidade e ser a rainha do próprio lar. Tanto é que até os dias atuais, tem-se uma disputa para ver quem pega o buque da noiva.

O autor Cristóvão (2008) comenta que:

A família sempre foi vista como um alicerce da sociedade. No entanto, a realidade da vida moderna tem apresentado um conjunto de fatores de ordem moral, sentimental, econômica e jurídica que concorrem para o desvirtuamento do conceito tradicional da família. (p. 16)

A renomada autora jurista Maria Berenice Dias (2015) aborda a relação masculina e feminina em “Como a ação não gera reação, exacerba a agressividade. Para conseguir dominar, para manter a submissão, as formas de violência só aumentam” (p. 27). Pedro Rui da Fontoura Porto (2014) enfatiza:

[...] a violência é uma constante de natureza humana. Desde a aurora do homem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade, como lembrar a cada ato em que reemerge no cotidiano, nossa paradoxal condição, tão selvagem quanto humana (p. 13).

A origem da agressão verbal e psicológica em um relacionamento abusivo se observa, em muitas vezes, por meio de isolamento da família e amigos; ciúme exacerbado; exigência da senha do parceiro nas redes sociais; controle do tempo em que não estão juntos. Tudo isso, ou seja, o silêncio e a neutralidade, abrem portas para variadas formas de sanções, como beliscões, tapas, chutes e xingamentos variados.

Justamente, devido esse costume arraigado na sociedade, diante da submissão da mulher em relação ao homem e de sua desvantagem é que se iniciam as violências domésticas. Na opinião de Berenice Dias (2015), as violências domésticas:

[...] comprometem todos os membros da entidade familiar, principalmente os filhos, que terão a tendência de reproduzir o comportamento que vivenciam dentro de casa: os meninos se tornarão homens violentos e as meninas serão as próximas vítimas, se submeterão as agressões de maridos e companheiros. (p.11)

2.2 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar contra a mulher atinge a sociedade contemporânea devido aos costumes culturais. Não escolhe raça, etnia ou classe social, pois os valores do sistema patriarcal permaneceram sendo reproduzidos e reconfigurados na atualidade, o que é preocupante. Afinal:

Para que haja incidência da Lei Maria da Penha e sujeição do autor da agressão a todas as implicações que decorrem da Lei Maria da Penha, é necessário que a mulher pertença à família, ou seja, ostente estreita ligação com os demais membros da unidade doméstica¹ (BIANCHINI, 2018, p. 40).

A Lei Maria da Penha, *Lei nº 11.340/2006*, trouxe em seu conteúdo definições acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os âmbitos de ocorrência da mesma. No seu art. 5º, a lei em comento assim conceitua:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão,

¹ Prevê a Súmula 600 do STJ: Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.

sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I- No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Cunha e Pinto (2020) definem a violência contra a mulher da seguinte forma:

[...] Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais (p. 24).

Na opinião de Benfica e Vaz (2008), a violência doméstica e familiar contra a mulher é definida como: “[...] aquela que ocorre no âmbito doméstico ou em relações familiares ou de afetividade, caracterizando pela discriminação, agressão ou coerção, com o objetivo de levar a submissão ou subjugação do indivíduo pelo simples fato deste ser mulher” (p. 201).

E continua: “A violência doméstica contra a mulher é todo o ato, com uso de força ou não, causando danos físicos, morais, sexual ou psicológico e que visa não apenas punir o corpo da mulher, mas dobrar a sua consciência, seus desejos e sua autonomia” (p. 201).

Portanto, entende-se por Violência Doméstica Contra a Mulher o abuso físico, moral ou psicológico de uma pessoa do núcleo familiar em relação a outra, com o objetivo de manter o poder ou controle. Este abuso pode acontecer por meio de ações ou de

omissões. O causador da violência pode ser tanto um homem, quanto uma mulher, contanto que exista a convivência íntima ou doméstica.

Para Jesus (2015): “[...] Violência familiar, intrafamiliar ou Doméstica toda ação ou omissão cometida no seio da família por um de seus membros, ameaçando a vida, integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade, causando sérios danos a personalidade” (p. 2). No mesmo sentido, Berenice Dias (2015) aborda o tema como:

[...] nesse contexto é que transborda a violência, que tem como justificativa a cobrança de possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro no cumprimento do modelo, surge a guerra dos sexos, e cada um dos envolvidos usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas! A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina (p. 26).

Já Gehard (2014) comenta da seguinte forma:

[...] violência significa agressividade, hostilidade, coação, constrangimento, cerceamento, ameaça, imposição, intimidação. Assim baseia-se intimidam ente em negar a existência do outro, negar suas convicções, direitos, bem como em subjugar-los. Manifesta-se através da opressão, da tirania e inclusive, pelo abuso da força, ou seja, ocorre sempre que é exercido o constrangimento sobre uma pessoa a fim de que a obrigue a fazer ou deixar de fazer um ato qualquer (p.105).

Maria Berenice Dias (2015) em seu livro acrescenta que “Lei Maria da Penha inseriu no seu âmbito de proteção não somente a mulher, mas também a Família ao adicionar a violência doméstica e não somente a violência contra a mulher” (p. 48).

Registra-se que a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher é histórica e cultural e ainda persiste na realidade de muitas mulheres. Entretanto, com o surgimento da *Lei nº 11.340/2006*, acredita-se que muitas vítimas de agressores, em suas variadas formas, foram em busca de políticas públicas para alcançar seus direitos.

O assunto foi abordado na palestra ministrada pela professora Cristina Fukumori Watarai, a qual revelou que as estatísticas demonstram que as vítimas clamam desesperadas por ajuda e as redes sociais “de ajuda” sempre estão a desenvolver ações para protegê-las. A palestrante destaca que em muitas ocasiões a mulher agredida denuncia, mas acaba não suportando a pressão do agressor e desiste das medidas cautelares ao seu favor, faculdade que lhe é permitida pelo art. 16 da Lei Maria da Penha.

2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIAS

Cinco são as formas de violência mencionadas expressamente na Lei: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e a violência moral. No mesmo sentido, a afirmação de Bianchini (2018):

Nem todas elas, entretanto, constituem uma agressão à constituição física da pessoa. Percebe-se, então, que a Lei Maria da Penha, ao mesmo tempo que restringe o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, igualmente o amplia. A restrição decorre do fato de que nem toda violência contra a mulher encontra-se abrangida no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha (somente a baseada no gênero e desde que praticada no contexto doméstico ou familiar ou em uma relação íntima de afeto); a ampliação, por seu lado, dá-se em relação ao sentido da palavra violência, o qual é utilizado para além daquele estabelecido no campo do direito penal. [...] violência significa agressividade, hostilidade, coação, constrangimento (p.52).

Os diversos tipos de violência diferem a partir da forma como se manifestam. Ocorrem a partir da utilização de força física ou poder sobre si mesmo, pessoa ou grupo, causando algum tipo de dano.

Os atos de violência podem utilizar um ou mais tipos de violência. Como nos casos de violência doméstica em que, geralmente, os atos de violência física podem vir acompanhados de violência psicológica, moral, sexual ou econômica.

2. 3.1 Violência física

Esse tipo de violência contra mulher está especificado no art. 7º, I, da *Lei nº 11.340/2006*.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

É aquela entendida como qualquer conduta que ofenda integridade ou saúde corporal da mulher. É praticada com uso de força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras ou ainda com o uso de armas. (BRASIL, 2006).

Moreira *et al* (2008) dizem: “os profissionais de saúde indicaram vários fatores que influenciam situações de violência doméstica, dentre os quais machismo, baixas condições econômicas, alcoolismo e experiências anteriores de violência no âmbito familiar” (p. 30). Nas palavras de Cunha e Pinto (2011):

A violência física é toda ofensa à integridade física e corporal praticada com o emprego de força, podendo abranger “socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis* (p. 58).

Ocorre que a violência física, no que tange à saúde corporal da vítima, além de estar protegida pelo que contém a *Lei nº 11.340/2006*, encontra previsão legal no artigo 129 do Código Penal sob a denominação de crime de lesão corporal.

2.3.2 Violência psicológica

Esta forma de violência encontra-se prevista no art. 7º, II, da *Lei nº 11.340/2006*:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

A violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Doméstica, denominada como Convenção de Belém do Pará.

Salienta-se que a agressão emocional é todo e qualquer tipo de comentário e xingamento feito pelo agressor, o qual ridiculariza, rejeita, humilha, ameaça, manipula e discrimina a vítima, de modo a fazê-la sentir-se inferior perante o mesmo que sente prazer por menosprezar, de forma a se colocar num patamar de superior.

Essa ação do agressor provoca um dano emocional agravado na vítima, de modo que a mesma deixe de frequentar determinados lugares, usar roupas mais curtas, tomar decisões sozinhas, sair sozinha de casa e, por fim, perde a sua liberdade. É nessa situação que logo após ser forte e denunciar o agressor, ela retira a queixa por não aguentar a pressão. É importante observar que:

As formas de violência psicológica doméstica nem sempre são identificáveis pela vítima. Elas podem aparecer diluídas, ou seja, não ser reconhecidas como tal por estarem associadas a fenômenos emocionais frequentemente agravados por fatores tais como: o álcool, a perda do emprego, problemas com os filhos, sofrimento ou morte de familiares e outras situações de crise (DIAS, 2015, p.76).

2.3.3 Violência sexual

Esse tipo de violência contra mulher está elencado no art. 7º, III da *Lei nº 11.340/2006*:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006)

Dias (2015) em sua obra: “a tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito” (p. 74)

Importa dizer que neste tipo de violência, o agressor força a vítima a ter relações sem a sua própria vontade. Configurando assim, o crime de estupro.

A mesma autora aborda que “Crime de assédio sexual passou a ser incluído no rol de violência doméstica sempre que além da relação afetiva existe uma relação de submissão da vítima para com o agressor” (DIAS, 2015, p. 75)

A violência sexual está baseada fundamentalmente na desigualdade entre homens e mulheres, é caracterizada como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra a sua vontade ou quando a mesma sofre assédio sexual, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade.

A título de esclarecimento, a Ação Penal para punir o agressor é condicionada à representação da vítima, ou seja, a vítima pode escolher o Ministério Público para atuar em seu favor. Contudo, uma vez escolhida a representação e apresentada a denúncia, não poderá a vítima fazer a desistência do processo. Assim, o Ministério Público, baseado

no Princípio da Indisponibilidade e Obrigatoriedade, se torna “dono” da Ação Penal, não podendo voltar atrás em seus atos.

“O artigo 225 do Código Penal esclarece nos crimes definidos nos Capítulos I e II – Dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável - deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação” (BRASIL, 1940).

Entretanto, nos casos de a vítima ser menor de idade, ou ser considerada vulnerável, a ação de iniciativa pública é incondicionada à representação e o Ministério Público irá promover a denúncia em face do acusado, sem necessitar de autorização ou representação da vítima.

O legislador faz menção à ação penal no parágrafo único do artigo 225 da referida Lei: “Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável” (BRASIL, 1940). Por fim, nesses casos de delitos sexuais, até a instauração da possível ação penal, o juiz pode decretar as medidas protetivas de urgência para proteger de imediato a vítima. Conforme artigo 19 da *Lei nº 11.340/2006*:

Art.19 As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”. A violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Doméstica, denominada como Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 2006).

2. 3. 4 Violência patrimonial

Esse tipo de violência contra mulher está elencado no art. 7º, IV da *Lei nº 11.340/2006*:

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial acontece quando o outro usa o dinheiro ou bens materiais da mulher para ter controle sobre ela. Alguns sinais de violência patrimonial são: destruir objetos, esconder documentos, trocar as senhas do banco sem avisar, negar acesso ao dinheiro do casal.

A falta de independência financeira pode fazer com que muitas mulheres fiquem presas em relacionamentos. Como se separar sem ter condições de se sustentar? Por conta disso, é comum que a violência patrimonial ocorra nos momentos de brigas e de término do relacionamento.

É de suma importância tal preocupação, posto que a ausência de autonomia econômica e financeira da mulher contribui para sua subordinação e/ou submissão, ao enfraquecê-la, colocando-a:

[...] em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica” (FEIX, 2011, p. 208).

Nesse mesmo contexto, observa-se que no Código Penal, art. 61, II, ‘f’ está que: “A pena será agravada quando o agente que cometer o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica” (BRASIL, 1940).

2. 3. 5 Violência moral

Esse tipo de violência contra mulher está elencado no art. 7º, V da *Lei nº 11.340/2006*: “V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

Essas formas de delito encontram-se tipificadas, também, no Código Penal, art. 138, art. 139 e art. 140, respectivamente:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940).

Os crimes de Calúnia, Difamação e Injúria, tal como acrescenta Dias (2015) em seu livro “são denominados delitos que protegem a honra, mas, quando cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência doméstica” (p. 76).

Entende-se por violência moral qualquer conduta que importe em calúnia, quando o agressor ou agressora afirma falsamente que aquela praticou crime que ela não cometeu; difamação; quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, ofende a dignidade da mulher.

A conduta do agente no crime de calúnia consiste na imputação da prática de fato criminoso que o sujeito ativo do crime sabe ser falso. Na difamação, há imputação da prática de fato desonroso, fato este que atinge a reputação da vítima, enquanto na injúria há ofensa à vítima devido à atribuição de “qualidades negativas” (CUNHA; PINTO, 2011, p. 61).

Vale dizer, o crime de injúria ocorre quando o agressor relata algo desonroso e prejudicial para a vítima, algo que ofenda a sua honra subjetiva. A título de exemplo: chamar-lhe de feia, vagabunda, safada, idiota, entre outros. Por sua vez no delito de calúnia, o agressor acusa a vítima de ato ilícito que ela não cometeu, como por exemplo, se envolver com a prostituição e furtar objetos de casa. Por fim, o crime de difamação ocorre quando o agressor pratica o ato de desonrar espalhando informações falsas, chamando-a de drogada, puta e bêbada.

A violência contra a mulher evolui de modo que esses xingamentos se concretizarem de forma virtual. Logo, em muitos processos de Medidas Protetivas e Ação

Penal constam os prints de mensagens trocadas pelo acusado e pela vítima com objetivo de provar os fatos.

3 LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA.

3.1 BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

No século 19, a condição da mulher brasileira acompanhava as desigualdades sociais e econômicas do país. O Brasil era uma sociedade baseada na escravidão que oprimia tanto a mulher negra na sua condição de escrava; e a branca, restrita às tarefas do lar.

Durante o Império foi reconhecido o direito à educação feminina. Neste campo, a escritora potiguar Nísia Floresta Augusta é considerada precursora do feminismo brasileiro. Professora e educadora, funda a primeira escola para meninas no Rio Grande do Sul e, posteriormente, no Rio de Janeiro.

Nísia Floresta Brasileira Augusta, pseudônimo de Dionísia Gonçalves Pinto, foi uma educadora, escritora e poetisa brasileira. Primeira na educação feminista no Brasil, com protagonismo nas letras, no jornalismo e nos movimentos sociais.

Vale destacar os movimentos feministas e aqueles de ordem internacional, os quais passaram a exigir políticas públicas de proteção à mulher vítima de violência, tendo em vista que a sociedade, por muito tempo, quedou-se inerte diante das agressões, da saúde e cidadania das mulheres.

Em 06 de Agosto de 1985, foi implantada em São Paulo capital a primeira Delegacia de Defesa da Mulher tendo como primeira Delegada Titular Rosmary Corrêa. A criação do local destinado aos crimes contra a mulher foi planejada pelo então secretário da Segurança Pública, Michel Temer. A instalação se deu por meio do decreto 23.769, quando André Franco Montoro era o governador do Estado. Rosmary Corrêa, primeira titular da primeira delegacia da mulher no país.

O atendimento especializado, na maioria das vezes, feito por mulheres, estimulam as vítimas a denunciarem os maus tratos sofridos durante anos.

Registre-se a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual sedimentou a igualdade de gênero como medida para proibir a violência doméstica.

Nesse contexto, com base no Princípio da Isonomia, a Constituição Federal de 1988 revelou grande avanço nos direitos das mulheres ao garantir igualdade de direitos entre homens e mulheres, uma vez que este princípio e a vertente da Igualdade material tratam de forma diferente os desiguais e, neste caso, as mulheres.

Antes da Lei Maria da Penha ser aprovada, os crimes de violência doméstica contra a mulher eram tratados pela *Lei nº 9.099/95*, que definia como delito de menor potencial ofensivo os crimes previstos no Código Penal cuja pena máxima não excedesse dois anos de reclusão. Nessa categoria estavam também tipos penais comumente praticados contra as mulheres, como lesão corporal leve e ameaça, considerados como delitos de menor importância. A lei previa que eles fossem tratados por mecanismos judiciais mais simplificados, como a conciliação, destinando o encarceramento aos crimes considerados graves. Como consequência, a maioria dos casos de violência doméstica (cerca de 90%) terminava em arquivamento nas audiências de conciliação em nome da harmonia familiar, sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público sobre a questão (CALAZANS; CORTES, 2011).

Marília Montenegro (2016) comenta a revolta por parte das feministas com relação à *Lei nº 9.099/1995*:

Essa lei, ao menos em tese, introduziu uma possibilidade de devolver o conflito pessoal nele envolvido, apresentando alternativas não punitivas para a sua minoração. Tal possibilidade foi afastada pela lei 11.340/2006, que foi criada, declaradamente, para dar um tratamento diferenciado a mulher que se encontre em situação em situação doméstica ou familiar. Dessa forma, termina aí, o discurso feminista.

Além disso, essa legislação estava em desacordo com a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo governo brasileiro, que considera a violência contra a mulher uma

violação de direitos humanos, ou seja, um crime de grande gravidade em oposição à ideia de delito de menor potencial ofensivo.

Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, popularmente conhecida como a “Convenção de Belém do Pará”.

Dentre os direitos reconhecidos e protegidos destaca-se o direito das mulheres a uma vida sem violência, devendo os Estados adotar políticas orientadas a prevenir, sancionar e erradicá-la.

Um ponto de destaque da Convenção é o reconhecimento da relação existente entre violência de gênero e discriminação: quanto maior a segunda, também maior a primeira. A violência contra as mulheres é decorrência de uma manifestação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres, o qual foi, por tempos, legitimado juridicamente (BIANCHINI, 2018, p. 131).

Por meio do *Decreto nº 4.377/2002*, o Brasil ratifica a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres ou CEDAW (Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination against Women), que se constitui em tratado na data de 1979. O seu texto não foi o primeiro que a ONU aprovou para tratar dos direitos da mulher, pois antes já existiam tratados referentes aos direitos da mulher casada, dos direitos civis e políticos e do tráfico de mulheres, entre outros temas. Sobre a referida Convenção, Mércia Cardozo de Souza (2009) afirma:

A CEDAW é o único tratado internacional que aborda de modo amplo, os direitos das mulheres. Foi uma das grandes conquistas dos movimentos feminista e de mulheres, na medida em que é o único tratado que versa sobre algumas espécies de direitos das mulheres, como políticos, civis, econômicos, sociais, culturais, entre outros (p.355)

Em seguida o projeto de *Lei nº 4559/2004*, obedecendo ao que dispõe o artigo 226, § 8º da Constituição Federal, cria mecanismos para o combate da Violência Doméstica e Familiar. No ano de 2006, promulgada a esperada Lei Maria da Penha, *Lei nº 11.340/2006*, implantou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, obedecendo ao determinado no § 8º do art. 226 da Constituição Federal e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

A lei em comento, também, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Diante do avanço na legislação, cumpre esclarecer que a lei Maria da Penha surge após a condenação do Estado Brasileiro por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no pleito de Maria da Penha Maia Fernandes, homenageada com a criação da *Lei nº 11.340/2006*.

3.2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

No ano de 2006 surgia a *Lei nº 11.340/06*, batizada de Lei Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha, que em maio de 1933, enquanto dormia com o marido, o professor universitário colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, levou um tiro nas costas.

A biofarmacêutica com mestrado pela USP ficou paraplégica. Após quatro meses no hospital, ao voltar para casa, em Recife, uma nova tentativa de assassinato. O marido tentou eletrocutá-la.

Em 1998, passados 15 anos do crime, o agressor de Maria da Penha foi julgado e condenado duas vezes e em ambas saiu livre do fórum devido a recursos. Com essa omissão, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, denunciaram o

caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Em 2001, o órgão internacional condenou o Brasil pela omissão, tolerância e impunidade com que tratava os casos de violência doméstica e recomendou ações para coibir a violência contra a mulher e pagar reparação a Maria da Penha.

Atendendo a recomendação nº 3, em 2006, o Estado brasileiro fez a reparação simbólica, nominando a *Lei nº 11.340/2006*, que cria dispositivos para “coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres”, como “Lei Maria da Penha”, e em 2008, fez a reparação material pagando o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para Maria da Penha Maia Fernandes.

De acordo com a informação disponível acerca da história da Lei Maria da Penha disponível no site do Ministério Público do Estado de São Paulo²:

A Lei 11.340/06, que recebeu o nome de “Lei Maria da Penha”, foi fruto da organização do movimento feminista no Brasil que desde os anos 1970 denunciava as violências cometidas contra as mulheres (violência contra prisioneiras políticas, violência contra mulheres negras, violência doméstica, etc.) e nos anos 1980 aumentou a mobilização frente a absolvição de homens que haviam assassinado as esposas alegando “legítima defesa da honra” (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, s/d, grifo do autor).

Foram muitas as inovações legais trazidas pela Lei Maria da Penha, entre elas a redefinição do que é violência doméstica, incluindo a violência psicológica, moral e patrimonial, além das agressões físicas e sexuais; proíbe a substituição da pena por prestação pecuniária, como cestas básicas ou multas. A pena é de três meses a três anos de prisão e pode ser aumentada em 1/3 se a violência for cometida contra mulheres com deficiência; não é a mulher quem entrega a intimação judicial para o agressor, como antigamente; a vítima é informada sobre todas as fases do processo, especialmente sobre a prisão ou soltura do agressor; podem ser concedidas as medidas protetivas, como afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, proibição da aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, frequência de determinados lugares a fim de

² Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-lmp-mais/Historia_da_lei>. Acesso em: 25 jul. 2021.

preservar a integridade física e psicológica da ofendida, dentre outros; permite a prisão em flagrante, além de que a prisão preventiva pode ser decretada se houver riscos da mulher ser agredida novamente e do descumprimento das medidas protetivas; a mulher pode ser incluída em programas assistenciais; centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Uma questão importante, é que a lei impossibilita a vítima retirar a queixa. Tendo em vista que muitas mulheres são coagidas e ameaçadas pelos companheiros a retirarem a queixa de agressão. A mulher só pode desistir da denúncia na frente do juiz, em audiência marcada exclusivamente para essa finalidade.

A Lei serve para todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, heterossexuais e homossexuais. Isto quer dizer que as mulheres transexuais também estão incluídas, a vítima precisa estar em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor. Este não precisa ser necessariamente o marido ou companheiro: pode ser um parente ou uma pessoa do seu convívio familiar:

A Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero (art. 5º, caput). Tal delimitação decorre da redação contida no dispositivo antes mencionado, o qual estabelece que, “para os efeitos desta Lei [Lei Maria da Penha], configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero” (BIANCHINI, 2018, p. 33).

A Lei Maria da Penha é uma evolução da legislação e das políticas públicas, que proporciona discussões sobre gênero e violência conjugal, no entanto é fundamental compreender que somente a mudança na legislação não altera os comportamentos violentos ou práticas naturalizantes. É necessário haver uma reforma nos padrões de relacionamento e modificar os padrões culturais de conduta em relação às representações hierárquicas de homens e mulheres, baseadas em uma sociedade machista e patriarcal, que legitima a violência de gênero, sendo que a moral tradicional tende a resistir a transformações de inspiração igualitária.

3.3 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

Há 13 anos, a Lei Maria da Penha, promulgada em 07/08/2006, surgiu para proteger mulheres da violência doméstica e familiar, criando mecanismos para prevenir e coibir agressões, interrompendo o processo de escalada de opressão cuja intensidade aumenta ao longo do tempo. Em sua competência está a estrutura adequada e específica para bem atender a violência doméstica, trazendo mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores.

Seu objetivo não é unicamente punitivo, mas de proporcionar meios de proteção e de assistência mais eficiente para resguardar os direitos humanos das mulheres. É uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas e assistenciais, para o agredido e o agressor.

A *Lei nº 11.340/2006* deixa claro sua finalidade com o art. 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Apesar de o art. 1º da Lei referir-se à “violência doméstica e familiar contra a mulher”, o seu art. 5º delimita o objeto de incidência, ao preceituar que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero” (BIANCHINI, 2018). E não é só. Nos incisos do mesmo dispositivo legal antes citado, a Lei menciona os contextos em que a violência de gênero deve ser praticada: no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto. Outras inovações trazidas pela lei foram às formas de violência:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha, *Lei nº 11.340/2006*, apesar de não criar novos tipos penais, introduz em seus artigos 42, 43, 44 e 45 alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, criando circunstâncias agravantes ou aumentando a pena de crimes relacionados à violência doméstica e familiar. Dependendo de como foi o crime, o agressor fica restrito a não sair da cidade e a seguir uma série de regras impostas pelo juízo:

[...] Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.”

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o

crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.”

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação [...] (BRASIL, 2006).

Ainda sobre o assunto, Bianchini (2018) afirma em sua obra:

O art. 14 dispõe sobre a criação e a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecendo sua abrangência às causas cíveis e criminais decorrentes da prática de atos de violência doméstica. Dessa forma, é absolutamente correta a opção do legislador em deixar expressa a possibilidade de aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, reduzindo assim a probabilidade de ocorrência de situações concretas que não fossem objeto de disposição específica na Lei Maria da Penha: à sua falta, aplicam-se subsidiariamente as regras processuais gerais (p. 228)

Junto a essa ideia, para resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal, ou mesmo para assegurar a aplicação da lei penal, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

A prisão pode ser decretada por iniciativa do Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, conforme previsto no art. 20:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2006).

Cunha e Pinto (2008) explicam que “a prisão preventiva é cabível quando a conduta do agente configurar, além de descumprimento de uma medida protetiva, a prática também de um crime” (p. 35). Com a possibilidade de intimidar o violador da norma, a prevenção específica da criminalidade é considerada uma das falsas promessas de segurança jurídica do Sistema Penal.

Deste modo, a partir da lei 11.340/2016 em crimes como lesão corporal e ameaça já podem ser punidos com a prisão preventiva.

Há que se falar na mais nova inovação disposta a Lei Maria da Penha, pouco conhecida e trazida pela *Lei nº 13.827/2019*, uma das alterações agora permite que em casos de violência física contra a vítima ou dependentes, a própria autoridade policial, possa decidir e conceder medida protetiva de urgência em alguns casos específicos, sem qualquer tipo de necessidade de intervenção judicial, naquele momento, apenas comunicando o juiz no prazo de 24 horas, qual irá manter ou modificar a manutenção da medida imposta:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (BRASIL, 2019).

A regra acima representa mais um avanço na proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Muitos desses agressores eram beneficiários de liberdade provisória e, na maioria das vezes, o resultado disso era mais agressão ou até a morte da mulher.

Outra mudança promovida pela *Lei nº 13.827/2019* foi a inserção do art. 38-A na Lei Maria da Penha, segundo o qual:

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas (BRASIL, 2019).

Tudo que o agressor fizer, deverá ser registrado pela autoridade judiciária, para assim compor um banco nacional de dados cuja finalidade é a de aprimorar a fiscalização e a efetividade das medidas protetivas.

Se o banco de dados for mantido de maneira adequada e permitir efetivamente que as Polícias Judiciárias, entre outras forças policiais vinculadas à Segurança Pública, tenham acesso, será bem-vindo para evitar o problema de que atualmente as medidas protetivas, na grande maioria, estão sob sigilo nos sites do Poder Judiciário, e não se informa às Delegacias de Polícia sobre elas, o que acaba sendo um desserviço à sociedade e à própria vítima.

4 EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

À mulher coube a realização pessoal de sentir-se bem perante o sucesso dos

filhos e do marido, razão pela qual elas não fazem a denúncia das agressões e ainda se sentem culpadas e merecedoras de alguma punição, no caso de deixar de realizar alguma tarefa de sua responsabilidade, por crerem ser um grande erro.⁴²

Por isso, ainda, é insignificante a quantidade de denúncias de violências ocorridas dentro do lar.

Contudo, o que se espera da vítima é uma atitude contrária a tal passividade e culpa, devendo, sim, procurar ajuda profissional, cujo procedimento deve ser feito mediante um Boletim de ocorrência em qualquer delegacia, não necessariamente a Delegacia da Mulher.

Dado o primeiro passo, após a relutância em registrar a ocorrência, na delegacia mesmo a vítima escolhe se quer representar criminalmente contra o agressor em crimes de ameaça e injúria. Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas é instaurado o processo de Medida Protetiva.

4.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

No capítulo II da *Lei nº 11.340/2006* trata-se das Medidas Protetivas de Urgência, as quais buscam resguardar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe, dessa forma, a proteção jurisdicional.

Para viabilizar o cumprimento das medidas, o juiz poderá solicitar reforço policial para o ato, caso necessário, e o agressor recebe uma série de obrigações a cumprir, sendo uma delas a de não se aproximar da noticiante, a distância mínima entre os dois de 200 metros.

O processo protetivo é composto das medidas protetivas destinadas à vítima e ao agressor e dos aspectos procedimentais, que lhe asseguram efetividade. Além disso, a Lei Maria da Penha prevê que a ofendida deverá ser notificada de atos processuais

relativos ao agressor, especialmente os pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, bem como não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor (art. 21).

Importante ressaltar que se o agressor invadir a casa da vítima ela poderá ligar para a polícia e até mesmo para a patrulha Maria da Penha, criada exclusivamente para proteção das vítimas.

Entretanto, pode ocorrer o atraso no atendimento policial e da patrulha Maria da Penha e o crime ser consumado antes do socorro à vítima.

Existem duas modalidades da Lei Maria da Penha ministradas pelas medidas protetivas, aquelas que obrigam o agressor, previstas no artigo 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (BRASIL, 2006).

Na opinião de Bianchini (2018):

A retirada do autor da agressão do interior do lar, ou a proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode encurtar as distâncias entre vítima e Justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providencia para que o autor da agressão deixe a residência em comum ou fique sem acesso franqueado a ela. Por sobre isso, evita o contato imediato após a violência, propiciando menor humilhação e maior tranquilidade ao lar, o que repercute, inclusive, em relação aos filhos e demais familiar (p. 187)

O segundo tipo refere-se àquelas que favorecem a vítima, prevista nos artigos 23 e 24:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Por se tratar de medida de urgência a vítima pode solicitar a medida por meio da autoridade policial, do Ministério Público ou da Defensoria pública, que vai encaminhar o pedido ao juiz. Em período de isolamento social e quarentena, elas podem ser concedidas por um juiz mesmo que não tenha sido instaurado inquérito policial ou processo cível.

Ao fazê-lo diretamente na Delegacia de Polícia, existem alguns protocolos a serem seguidos.

Primeiramente, a mulher deverá ser inquirida, momento este em que irá relatar acerca da violência sofrida, a fim de embasar a medida protetiva e denúncia contra o agressor.

Para realizar sua inquirição, a lei prevê que, preferencialmente, ela será realizada em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher. Além disso, quando for o caso, a oitiva será intermediada por profissional especializado, sendo que o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a de gravação e a mídia integrar o inquérito.

Dentre os demais procedimentos previstos na etapa pré-processual, devem ser seguidos, ainda, os protocolos dos arts. 11 e 12 da *Lei nº 11.340/2006*, os quais preconizam que a autoridade policial deve:

[...] garantir proteção policial, nos casos que se mostrar necessário; encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde, e ao Instituto Médico Legal, a fim de realizar o exame de corpo de delito, e determinar outras perícias necessárias; fornecer transporte para a vítima e seus dependentes para um local seguro, sem a presença do agressor, quando houver risco de vida; se necessário, acompanhar a vítima para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; informar à vítima os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para eventuais ações de família, como divórcio; ouvir a vítima, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos para o juiz analisar e conceder as medidas protetivas; ouvir o agressor e as testemunhas; ordenar a identificação do agressor e juntar seus antecedentes criminais nos autos; verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação (BRASIL, 2006).

Em regra, é o juiz que decidirá sobre a concessão ou não da medida protetiva. Entretanto, o art. 12-C da Lei Maria da Penha possibilita que, em casos específicos, a medida seja diretamente concedida pela autoridade policial. Verifique:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (BRASIL, 2006).

Na sequência, o procedimento segue as disposições elencadas no art. 18 da Lei Maria da Penha.

Destaca-se, ainda, que a lei não previu um prazo de duração da medida protetiva, de modo que o entendimento doutrinário converge no sentido de que ela deve prevalecer enquanto houver risco à mulher. Bem adverte Fausto Rodrigues de Lima (2011):

[...] é recomendável que o juiz fixe um prazo razoável de vigência das medidas protetivas, suficiente para evitar a continuidade da violência. Isso evita a eternização de medidas, e suas reiterações desnecessárias, principalmente quando as partes podem resolver definitivamente seus conflitos através de uma eficaz ação na Vara de Família (p. 329).

4. 2 DO INQUÉRITO POLICIAL

A instauração de inquérito policial realizado pelas delegacias de polícia tem o objetivo de apurar a autoria da infração penal. Trata-se de fase investigatória do processo, na qual a vítima pode acompanhar e, na maioria dos casos, se transforma em ação penal.

Na opinião de Valéria Diez Scarance Fernandes (2015):

É certo que a Polícia Civil tem função predominantemente investigatória, atuando após a prática da infração com a finalidade de colher elementos que possibilitem o oferecimento da denúncia. Para atender a essa releitura da Polícia Civil em violência doméstica, há necessidade de se capacitar policiais e estruturar as Delegacias da Mulher, para que as autoridades tenham tempo e disponibilidade para proteger a mulher, bem como adotar as providências necessárias para sua proteção. A autoridade policial, além de dar pronto atendimento à vítima, tem o dever de instaurar inquérito policial e realizar as diligências, como decorrência dos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade (p. 206).

De acordo com o art. 5º do CPP (BRASIL, 2017) o inquérito policial pode ter início de ofício, por auto de prisão em flagrante, por representação, requisição ou requerimento da vítima. Logo após a prisão, deve ser encaminhada a cópia do auto de prisão em flagrante ao juiz, que decidirá a respeito da decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 20 da *Lei nº 11.340/2006*, ou da concessão de liberdade provisória, com ou sem a aplicação das medidas protetivas (art. 310 do Código de Processo Penal).

Nas infrações de ação penal pública incondicionada (como lesão corporal e vias de fato), logo após o registro da ocorrência, deve ser instaurado o inquérito policial. Nesses casos, o registro do boletim de ocorrência é suficiente para que seja inaugurada a investigação, ainda que a vítima compareça para dizer que apenas deseja o registro.

A representação na ação penal pública condicionada pode ser colhida de pronto ou posteriormente, tendo um prazo decadencial de 6 meses, podendo a vítima retornar em data posterior.

Nos crimes de ação penal privada, a vítima deve ser orientada quanto à necessidade de ingressar com queixa-crime, procedendo-se ao encaminhamento à Defensoria Pública, art. 28 da *Lei nº 11.340/2006*.

Logo após o registro, instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá ouvir a vítima, formando expediente de medidas protetivas caso se encontre em situação de risco, o agressor e as testemunhas.

A autoridade policial ainda deve constar no inquérito todas as ocorrências policiais registradas (art. 12, parte final, da *Lei nº 11.340/2006*), pois as vítimas de violência evitam o registro de ocorrência ou não representam contra o agressor, que continua primário ou com bons antecedentes.

No curso do inquérito, a autoridade deverá determinar que se proceda ao exame de corpo de delito e requisitar exames periciais necessários (art. 12, IV, da *Lei nº 11.340/2006*), bem como colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias (art. 12, II, da *Lei nº 11.340/2006*), como fotografias, mensagens de texto, e-mails ameaçadores, cartas, gravação de circuito de câmeras de condomínio, etc., devem ser juntados ao inquérito policial.

Concluído o inquérito policial, deve ser remetido ao Juizado de Violência Doméstica ou, se inexistente, a uma Vara Criminal.

4.3 A REPRESENTAÇÃO

A representação é a manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal no sentido de autorizar a persecução penal. Entende-se que a vontade da vítima deve prevalecer, seja como forma de respeitar sua vontade, ou como forma de emponderá-la quanto sujeito.

Nem todas as autoridades públicas são sensíveis à violência doméstica, e a exigência de representação pode ensejar condutas como não instaurar inquérito imediatamente ou chamar a vítima para ser ouvida, na Delegacia ou em juízo, para se ter certeza quanto ao desejo de processar o agressor (mesmo quando já representou). Esses procedimentos podem ser usados como medida de política criminal, pois reduzem drasticamente o número de procedimentos ante a tendência da vítima ao silêncio.

A violência contínua afeta a possibilidade de resistência da vítima, que não se sente forte o suficiente para dar prosseguimento ao processo, portanto a tendência à retratação não decorre da ausência de perigo para a vítima, mas de outros fatores como medo, vergonha, ilusão de que o parceiro mudou, preservação dos filhos; etc.

Por consequência, para a violência doméstica e familiar, o modelo que mais atende às necessidades da vítima é o da ação penal pública incondicionada.

Muitos procedimentos são arquivados por ausência de representação da vítima ou sua manifestação por ver o caso arquivado, colocando a necessidade de reflexão sobre o assunto.

O art. 16 da *Lei nº 11.340/2006* previu que só pode haver renúncia à representação na presença do juiz “em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” (BRASIL, 2006).

O art. 16 da Lei n. 11.340/2006 pode ser desvirtuado caso não interpretado corretamente. Não se pretendeu a designação indiscriminada de audiências para “ouvir” a vítima, mas, sim, ouvir a vítima que – por sua própria vontade – desistiu de processar o agressor. (FERNANDES, 2015, p. 204)

No que tange ao momento para a retratação, está pode ocorrer até o recebimento da denúncia.

4. 4 DA AÇÃO PENAL

Em regra, a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido, conforme descrito no artigo 100 caput do Código Penal e no seu parágrafo 1º descreve que a ação penal pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça (BRASIL, 1940). E, no mesmo sentido, está previsto no artigo 24 caput do Código de Processo Penal.

Nesta ação é possível ver uma maior efetividade do direito, pois independe da vontade da vítima e quando esta procura uma ajuda especializada, nem sempre está segura do processo de separação do marido, ora agressor. Sua vontade é somente que as agressões cessem. Nesse sentido, ensina Prado (2006):

Sendo a ação penal pública incondicionada, estarão dispensados quaisquer requisitos para a sua promoção. O Ministério Público oferecerá a denúncia independentemente de representação da vítima ou de requisição do Ministério da Justiça. É irrelevante mesmo a vontade contrária do ofendido, ou de quem quer que seja (p. 750).

Logo, dominada pelo agressor e pelas promessas de mudanças, a vítima se dirige até o cartório onde tramita o processo da Medida Protetiva e desiste dela. Contudo, após iniciada a ação penal, ela não poderá desistir e o rito segue normalmente. No argumento de Fernandes (2015):

[...] A ação penal pública incondicionada por lesão corporal é a que mais se coaduna com as peculiaridades da violência contra a mulher. O medo, o silêncio, a inversão da culpa, o ciclo da violência e a revitimização são fatores que levam à retratação da vítima, o que a recoloca numa situação de perigo” (p. 236).

Com o fato dos agressores serem chamados para comparecer perante a autoridade, acabavam por se sentir intimidados, mesmo com a possibilidade de uma reconciliação que levasse a “retirar a queixa”. Terminantemente, não é possível condicionar a Ação Penal como sendo de iniciativa da vítima, pois a relação de hierarquia entre ela e o agressor impossibilitaria a representação. Neste sentido, a crítica de Berenice Dias (2015):

[...] evidente o descaso ao ser exigida a representação no delito de lesões corporais, sem ressaltar a violência contra a mulher. Não há como olvidar que a vítima, ao fazer a queixa, nem sempre quer separar-se do agressor. Também não quer que ele seja preso. Só quer que a agressão cesse. Ela vai em busca de um aliado, pois as tentativas anteriores não lograram êxito (p.33)

Com o advento dos Juizados Especiais, se a vítima optar por “retirar a queixa” contra o agressor e houver um processo e inquérito policial em andamento, evoluindo ou

não para uma ação penal, mostra-se que a atuação Judiciária vai mais além do que a pressão psicológica e física por parte do acusado.

5 ESTATÍSTICAS DE OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

No Brasil, cerca de 1.800 mulheres entrevistadas, entre 15 a 49 anos, 62% (sessenta e dois por cento) delas afirmavam ter tido relações sexuais sem a própria vontade; 7% (sete por cento) declararam já ter sofrido violência física; 23% (vinte e três por cento) declararam ter sofrido algum outro tipo de coerção e, infelizmente, 32% (trinta e dois por cento) declararam que era sua obrigação aceitar a imposição do marido, noivo ou companheiro.

Em Palmital cerca de 60% das ocorrências diárias são de violência doméstica tratando-se, na maioria das vezes, de lesão corporal e ameaça. As vítimas se sentem constrangidas ao registrar a ocorrência fazendo com que muitas vezes não chegue a representar criminalmente para dar continuidade a persecução penal.

A tabela abaixo apresenta as estatísticas de ocorrências da Delegacia de Polícia de Palmital de violência doméstica contra a mulher no ano de 2021:

Mês	Lesão Corporal	Injúria	Vias de Fato	Ameaça	Medidas protetivas cumpridas	Total de ocorrências
Janeiro	2	0	2	0	6	82
Fevereiro	6	0	1	5	0	101

Março	1	1	0	1	7	90
Abril	3	1	0	5	11	114
Maio	7	0	0	3	2	35

Tabela 1: Comparativo de ocorrências de violência doméstica.
Fonte: Autora a partir dos dados fornecidos pela delegacia de Palmital.

Segundo os dados dispostos na tabela, nota-se que há um grande número de violência doméstica contra a mulher em uma cidade razoavelmente pequena de apenas, 22.272 habitantes segundo o censo do IBGE de 2020³.

Por sua vez, no Estado de São Paulo entre o período de 2019 a 2020 o número de denúncias de Lesão Corporal Dolosa contra a mulher diminuiu:

Brasil	Lesão Corporal Dolosa - violência doméstica (Art. 129 § 9º)				Variação %
	N.S Absolutos		Taxas		
	2019	2020	2019	2020	
	246.664	230.160	229,7	212,7	
São Paulo	54.910	49.865	233,4	210,2	- 9,9

Tabela 2: Lesão corporal dolosa no estado de São Paulo⁴.
Fonte: Fórum de segurança pública.

³ Informações obtidas no IBGE 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/palmital/panorama>
Acesso em: 26.jul.2021.

⁴ Informações obtidas no *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (2021). Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 26. jul. 2021.

Em compensação, o número de medidas protetivas de urgência neste mesmo período no estado de São Paulo aumentou, dando a entender que as mulheres vítimas de violência doméstica, mesmo tendo medo de denunciar o agressor, não abre mão dos direitos que lhe salvam a vida.

		Medidas Protetivas de Urgência									
		Medidas Distribuídas					Medidas Concedidas				
		N.s Absolutos		Taxas		Variação %	N.s Absolutos		Taxas		Variação %
		2019	2020	2019	2020		2019	2020	2019	2020	
B	R	388.861	377.405	362,1	348,7	-3,7	281.941	294.440	262,5	272,1	3,6
S	P	65.742	66.698	279,4	281,2	0,7	46.934	52.610	199,5	221,8	11,2

Tabela 3: Medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça.⁵

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Infelizmente, a maioria das mulheres, 75% (setenta e cinco por cento) delas, declararam que relatar o fato à polícia não vai resolver a questão. Dentre as mulheres que relataram a violência, em 71% (setenta e um por cento) dos casos houve o relato da agressão em aproximadamente um mês após a ocorrência.

Os números levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) desde o início de 2019 relata as ligações ao 190 registradas por vítimas de violência doméstica, no estado de São Paulo de um total de 531.790 ligações, 199.141 são das vítimas de violência, totalizando um total de 1,5% das ligações (JESUS, 2015, p. 41).

⁵ *Idem.*

5.1 ESTATÍSTICAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PERANTE A PANDEMIA DA COVID-19.

Desde meados de março de 2020, com a intensificação da pandemia de Covid-19 em todo o mundo e especificamente no Brasil, diversos estados do país adotaram medidas de isolamento social com o objetivo de minimizar a contaminação da população pelo novo vírus. Embora essas medidas sejam extremamente importantes e necessárias, a situação de isolamento domiciliar tem como possível efeito colateral consequências perversas para as milhares de mulheres brasileiras em situação de violência doméstica, na medida em que elas não apenas são obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores, mas também podem encontrar ainda mais barreiras no acesso às redes de proteção às mulheres e aos canais de denúncia.

Os números levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)⁶ desde o início da vigência das medidas de isolamento social têm apontado também para esse sentido, mês após mês, uma redução em uma série de crimes contra as mulheres em diversos estados, o que pode ser indicativo de que as mulheres estão encontrando mais dificuldades em denunciar a(s) violência(s) sofridas neste período.

Brasil	Acumulado (março a maio)		
	2019	2020	Varição %
	36.711	26.741	-27,2

Tabela 4: Registro de Lesão Corporal Dolosa (Violência Doméstica)⁷.

Fonte: FBSP – Violência Doméstica, COVID-19.

Medidas Protetivas de urgência acumulado (março a maio)

⁶ Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

⁷ Informações obtidas na nota técnica (jun. 2020) intitulada *Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

Estado de São Paulo		2019	2020	Varição %
	distribuídas	11.173	9.148	-35,2
	concedidas	7.200	6.933	-11,6

Tabela 5: Medidas Protetivas de Urgência Distribuídas e Concedidas.

Fonte: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica/TJAC; COMESP/TJSP; TJPA; TJRJ; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.⁸

Os dados também indicam uma redução na distribuição e na concessão de medidas protetivas de urgência, instrumento fundamental para a proteção da mulher em situação de violência doméstica. A violência letal contra a mulher pode ser considerada o resultado final e extremo de uma série de violências sofridas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, as relações familiares surgem de uma forma afeto, seja ele amoroso ou não. Sendo assim, pergunta-se por qual motivo as relações de afeto se transformam em violência doméstica? Será que a vulnerabilidade da mulher e seu sentimento puro se transformam em cegueira?

Diante dos estudos realizados, das pesquisas em sites, doutrinas, casos acompanhados, por meio de estágio junto a Delegacia de Polícia Civil de Palmital, conclui-se neste trabalho de curso que a Lei Maria da Penha significou um grande avanço na proteção da vítima, principalmente a mulher.

Contudo, inúmeros casos permanecem, ainda, impunes, devido ao medo da vítima de denunciar o agressor; na morosidade do Poder Judiciário para a resolução dos inúmeros processos em andamento e a fiscalização insuficiente do Poder de Polícia no tardio atendimento à vítima em casos de flagrante.

⁸ *Idem.*

Um dos motivos a serem questionados acerca da eficácia da Lei, senão o principal, é com relação a revogação das Medidas Protetivas. A vítima, por acreditar em falsas promessas, ou até mesmo ser chantageada pelo noticiado, se direciona até um cartório e faz a desistência do processo, caindo por terra a efetividade.

Acrescente-se a isso a demora e dificuldade de localizar o agressor. No caso concreto, após a medida ser concedida é que se iniciam as buscas de endereço para expedir um mandado de intimação e, nesse momento, alguns deles se esquivam ou fogem para não receber o mandato. Sendo assim, deixam de serem intimados e aquela medida outrora deferida torna-se inócua, sem valor algum. Além do mais, registre-se, novamente, a demora do poder judiciário para dar cumprimento a eventual medida cautelar de urgência.

Por fim, a *Lei nº 11.340/2006*, a qual, supostamente, surgiu para garantir, de fato, a proteção da mulher vítima de violência doméstica mostra seus lapsos, não sendo medida totalmente eficaz no combate da violência.

REFERÊNCIAS

BENFICA, Francisco Silveira; Vaz, Márcia. **Medicina Legal**. Porto Alegre: Livraria do ADVOGADO, 2008.

Bianchini, Alice. **Coleção Saberes Monográficos: Lei Maria da Penha**: Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 4.559, de 03 de dezembro de 2004**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=359376&file>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto 4377/02, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4377-13-setembro-2002-476386-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Código de processo penal**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2021.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Láris Ramalho. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011.

CRISTÓVÃO, Isolete. **As medidas protetivas na Lei Maria da Penha**. Biguaçu: Universidade Vale do Itajaí, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11. 340/2006), comentado artigo por artigo. **Revista dos Tribunais**, 9. ed., São Paulo, 2020, p. 24.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: efetividade da lei nº 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Fortaleza: Grupo GEN, 2015.

FEIX, Virgínia. **Das Formas de Violência Contra a Mulher – artigo 7º**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. Porto Alegre: Age Editora, 2014

GIDDENS, 1996 apud DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: efetividade da lei nº 11.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 25

JESUS, Damasio. **Violência Doméstica contra a mulher**. 2. ed. 2015, p. 2

LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **História da Lei Maria da Penha**, [sem data]. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-lmp-mais/Historia_da_lei>. Acesso em: 27. jul. 2021.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAIS, Maria Cecília Bodim de. **Vulnerabilidades nas relações de família**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, Simone da Nóbrega Tomaz; *et al.* Violência física contra a mulher na perspectiva de profissionais de saúde. **Rev. A saúde Pública**, v. 42, p. 35, 2008.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SOUZA, Mércia Cardozo. A CEDAW e suas implicações para o Direito Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, v. 5, p. 346- 386, 2009.